

1. Introdução

O presente trabalho trata das insuficiências e omissões da Lei de Anistia Brasileira e do Poder Judiciário em vista da afirmação dos Direitos Humanos Fundamentais, tanto em relação ao ordenamento pátrio, como à luz do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Após mais de três décadas da sua promulgação, a Lei de Anistia é ainda hoje um mecanismo de proteção, não aos direitos humanos, mas aos seus violadores, fazendo com que o Brasil se distancie cada vez mais do respeito ao ser humano.

A pesquisa tem por objetivo verificar a incompatibilidade entre a Lei de Anistia Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, uma vez que o Estado brasileiro concedeu anistia aos crimes de “lesa humanidade”, em especial à tortura e ao desaparecimento forçado de pessoas. Para tanto, destacaremos a importância do Poder Judiciário, mais especificadamente do Supremo Tribunal Federal, como o guardião da nossa Lei Maior, em proteger os direitos humanos e os preceitos fundamentais. Nesse sentido, mostraremos a importância da revisão do entendimento da Corte na ADPF nº 153, a fim de que a Lei de Anistia seja reinterpretada nos moldes constitucionais. Nesse contexto, com vistas a chamar a atenção para o problema jurídico inerente ao Regime, traremos da condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund – “Guerrilha do Araguaia”.

2. O acórdão proferido na ADPF nº 153

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo o legitimado, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 19 de dezembro de 1979, não deve ser recepcionado por ferir preceitos fundamentais protegidos pela CRFB de 1988.

Para o arguente, o problema do § 1º do referido artigo 1º era a afirmação de que: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” (BRASIL, 1979).

Flávia Piovesan (2010), entende que, quanto aos crimes políticos que foram cometidos entre 1961 a 1979, deverá ser afastado a “insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a Lei de Anistia seria uma lei de “duas mãos”” (PIOVESAN, 2010, p. 99). Isto é, uma lei que beneficia vítimas, mas ao mesmo tempo, torturadores. Tudo isso, pelas várias leituras da expressão “crimes conexos” que trata a lei.

O arguente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito da aplicação da Lei de Anistia, e ainda que haveria divergência de entendimentos do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa, no tocante a lei. Sendo o Poder Judiciário o responsável para resolver tal embate e sendo a ADPF o instrumento capaz para tanto (BRASIL. STF, 2010, p. 6).

Se o Supremo Tribunal Federal declarasse a recepção da referida lei, o arguente alega que o mesmo estaria violando o dever de não ocultar a verdade, os princípios republicano e democrático e o princípio da dignidade humana (BRASIL. STF, 2010, p. 6).

Fora solicitado informações a Câmara dos Deputados e também ao Senado Federal. A Câmara dos Deputados informou que a Lei de Anistia foi aprovada na forma de projeto de lei do Congresso Nacional. Já o Senado Federal, em suas informações prestadas, informa que deveria ser declarado inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência do interesse de agir do arguente. Ainda explicou: “a Lei de anistia teria exaurido seus efeitos no mesmo instante em que entrou no mundo jurídico, há mais de trinta anos, na vigência da ordem constitucional anterior.” (BRASIL. STF, 2010, p. 7).

A Associação de Juízes para a Democracia requereu seu ingresso como *amicus curiae*, o que foi deferido. A associação entende que “a inexistência de conectividade entre delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, de forma a afastar a incidência do § 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79.” (BRASIL. STF, 2010, p. 7).

Similarmente, Flávia Piovesan afirma que não se pode falar em conexão entre os fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima, pois “a anistia perdoou as vítimas e não os que delinquem em nome do Estado.” (PIOVESAN, 2010, p. 100).

A Consultoria do Ministério da Justiça concordou com o entendimento da Associação de Juízes para a Democracia. Já a Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União concluiu pelo não conhecimento da ADPF, e no mérito, pela improcedência do pedido (BRASIL. STF, 2010, p. 8).

A Advocacia Geral da União afirma ainda que não há comprovação de controvérsia judicial e impugnação do todo normativo. Quanto ao mérito, sustenta ainda que a anistia dada pela lei foi para todos, tanto para os ligados ao regime militar, quanto para os opositores, pois era a intenção do legislador (BRASIL. STF, 2010, p. 8).

O Procurador Geral da República opina pelo conhecimento da ADPF e, no mérito, pela improcedência do pedido, pois “a anistia tem índole objetiva, não visando beneficiar alguém especificamente.” (BRASIL. STF, 2010, p. 9).

3. A Condenação do Estado Brasileiro pela CIDH e a ADPF nº 320

A decisão da ADPF 153 foi publicada em agosto do ano de 2010, porém, meses após este acontecimento, em 24 de novembro do mesmo ano, no julgamento do caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por, entre outras razões, não ter conduzido de maneira eficaz a punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura.

O PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), em 2014, ajuizou uma nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 320, para questionar o descumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na exordial, o PSOL requer que o Supremo Tribunal Federal, após declarar que a Lei 6.683/79 não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, determine a todos os órgãos do Estado que deem cumprimento integral aos pontos proferidos na sentença da CIDH (PSOL, 2014, p. 14).

No parecer dado pelo Procurador Geral da República a ADPF nº 320, reforça-se que o Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, são vinculantes tanto para órgãos quanto para os poderes as decisões proferidas pela Corte.

Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados (Decreto 7.030/2009). (BRASIL. PGR, 2014, p. 02).

Em seu artigo para a Revista Consultor Jurídico, Rafael Patrus explica a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na fundamentação da sentença, declarou a “inaplicabilidade da Lei da Anistia.” (PATRUS, 2015).

A ADPF nº 320 foi apensada aos autos da ADPF nº 153 em 2014 e encontra-se inerte no Supremo Tribunal Federal desde agosto do ano de 2015, onde aguarda despacho do Ministro Relator Luiz Fux para que se manifeste sobre pedido de “amicus curiae” da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos Sobre Violência do Estado – IEVE. (BRASIL. STF, 2016).

Passados quase seis anos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund v. Brasil*, seu objeto ainda não foi cumprido por nenhum dos

órgãos ou Poderes, representando essa omissão “clara violação da ordem constitucional.” (BRASIL. PGR, 2014, p. 04).

Desta forma, as arguições aguardam manifestação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e enquanto isso não acontece, sobrevém a indagação do que deveria prevalecer: a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso descrito ou o julgamento da ADPF 153?

Conclusão

Destacou-se o julgamento dado a ADPF nº 153, no qual o Supremo Tribunal Federal concluiu pela recepção da Lei de Anistia pela CRFB/88 e ainda que a referida lei fora “ampla, geral e irrestrita”, ou seja, anistiou vítimas, mas também aqueles que cometeram crimes políticos e crimes comuns, inclusive os crimes contra a humanidade. Entretanto, estes foram considerados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como crimes de lesa-humanidade, pois violam a dignidade da pessoa humana, tão protegida pelo direito internacional.

Nestes moldes, pretendeu-se demonstrar que a anistia brasileira foi considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como “autoanistia”, onde o próprio Estado, através de seus agentes, anistiou os crimes comuns e de “lesa humanidade” cometidos durante o período ditatorial. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu em consentir que a Lei 6.683/79 deve ser recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico.

O objetivo deste trabalho não foi afirmar que o Supremo Tribunal Federal deve modificar o texto da lei, pois, como já defendido por Eros Grau, Ministro Relator da ADPF nº 153, este papel não cabe ao Poder Judiciário. No tanto, é necessário fazer uma reinterpretação da Lei para que ela se molde à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ao Direito Internacional, no que tange aos Direitos Humanos.

Vimos que o desrespeito aos direitos humanos no caso da Lei de Anistia se depara ainda com a persistente mora do Supremo Tribunal Federal em julgar os Embargos de Declaração da ADPF nº 153 e também a ADPF nº 320, onde fica demonstrado o completo descaso com o as obrigações do Brasil frente a afirmação dos direitos humanos no contexto pátrio e internacional.

Por fim, conclui-se que o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, com o intuito de priorizar a proteção e o respeito ao ser humano, condenou o Brasil pelos atos de violação cometidos no período ditatorial e, ainda, que a Lei 6.683/79 resultou em uma autoanistia em benefício do Estado e seus agentes. Isso é causa de indignação, pois o Brasil

deveria ser responsável por sua população e, na medida em que torna necessária a intervenção de organismos internacionais para fazer valer direitos inerentes aos seres humanos, fica demonstrado o desdém e abandono por parte dos nossos órgãos públicos. Por isso, faz-se essencial que o Supremo Tribunal Federal, como guardião de nossa Constituição, reinterprete a Lei de Anistia Brasileira nos moldes dos princípios consagrados na Carta Magna de 1988 e também do Direito Internacional, com vistas a proteger e promover os Direitos Humanos.

O caso continuará em discussão, uma vez que há julgamentos que o Supremo Tribunal Federal precisa proferir com relação às arguições propostas. Passados quase seis anos desde o primeiro parecer, surgiram mudanças significativas que podem interferir nas próximas decisões, dentre elas a mudança na composição do STF. Assim sendo, não devemos perder a esperança, pois, novos pensamentos podem ser favoráveis ao julgamento e, finalmente, fazer concretizar em nosso país os tão almejados, e inseparáveis, direito à memória, à justiça e à verdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYDOS, M. A retórica da revisão da anistia: um exercício aristotélico. **Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União**. 2008. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/a-retorica-da-revisao-da-anistia-um-exercicio-aristotelico>>. Acesso em 15 set. 2016.

BAGGIO, R. C. Anistia e reconhecimento: o processo de desintegração social da transição política brasileira. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf>. Acesso em: 05 set. 2016.

BICUDO, H.; PIOVESAN, F. **Direito à verdade e à justiça. A anistia deve ser revista?** Folha de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0212200609.htm>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade: Audiência pública**, mortos e desaparecidos na guerrilha do araguaia – Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/jpg/docs_araguaia/araguaia_versao_final.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. PGR. Parecer dado a ADPF 320 pelo Procurador Geral da República. **Supremo Tribunal Federal**, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. STF. Notícias STF. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois**, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CARAPUNARLA, E. D. **Lei da Anistia: criação política em detrimento aos direitos fundamentais**. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/5822/7002>>. Acesso em: 02 set. 2016.

CASTRO, R. S. **A dimensão da "justiça" na Justiça de Transição: uma aproximação com o caso brasileiro**. Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988 / Emílio Peluso Neder Meyer, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (organização). – Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

COMPARATO, F. K. **A tortura no direito internacional. Brasil**. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Tortura / Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.) – 1. ed. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/5512ec2bee4680bbe581ab1f4dcb423d.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CUNHA, P. R. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira** / Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010.

COMPARATO, F. K. **A Balança e a Espada**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2010/08/27/6376>>. Acesso em: 20 out. 2016.

D. ARAÚJO, M. C.; SOARES, G. A. D.; CASTRO, C. **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão: Introdução e organização**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FERRAZ JÚNIOR, T. **Revisão para tudo ficar como está? A anistia deve ser revista?** Folha de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0212200608.htm>>. Acesso em 15 set. 2016.

GUERRA, S. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, V. O. **Direito internacional público: parte geral**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Bibliografia.

NAPOLITANO, M. 1964: **História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

PATRUS, R. D. Descumprimento de sentença da Corte Interamericana viola Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/rafael-patrus-descumprir-corte-interamericana-viola-cf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

PIOVESAN, F. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira** / Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). – São Paulo: Boitempo, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito internacional** / Escola da magistratura do tribunal regional federal da 4ª região / Maria Luiza Bernardi Fiori Schiling (Org.), 2006.

PSOL. Petição Inicial da ADPF 320. **Supremo Tribunal Federal**, 05 mai. 2014. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>>. Acesso em: 20 out. 2016.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: prefácio de José Sette Camara**. - Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1996.

SARLET I. W. Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico. **Revista Consultor Jurídico. Direitos Fundamentais**. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

SILVA FILHO, J. C. M. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em:
http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf. Acesso em: 05 set. 2016.

TELES, E.; SAFATLE, V. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, v. III, 2003.